Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 2ª Camara	**:**	**DS02 - S.SESS - 00378/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	7700/2010
PROTOCOLO	**:**	997889
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO (A)
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 127/2010
RELATOR	**:**	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
CONTRATADO (A)	**:**	BRANDÃO E ARGUELHO LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO 023/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE CONSUMO (ALIMENTOS/LIMPEZA)PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 54.751,26
SESSÃO	**:**	16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 25-10-2011

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1.Pela ilegalidade e irregularidade da execução do Contrato 127/2010**,** firmado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS e a empresa Brandão e Arguelho Ltda., com fulcro no inciso II, do artigo 311 c/c inciso II, 2ª parte, do artigo 312, da RNTC/MS nº 57/2006;

2.Pela aplicação de multa ao Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, no valor de 100 (cem) UFERMS, assim distribuídos: 50 (cinquenta) UFERMS, por ato praticado com grave infração a norma legal; e 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não-encaminhamento de documentos sujeitos a apreciação desta Corte de Contas, termos dos incisos II e XIII, do artigo 197 da RNTC/MS nº 57/2006;

3.Pela impugnação da quantia de R$ 859,53 (oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), despesas realizadas sem comprovação legal, responsabilizando o Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, a devolução aos cofres públicos municipais o valor impugnado, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do inciso XI, do artigo 37 da Lei Complementar nº 048/90, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;

4.Pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa imposta ao Ordenador de Despesas, devidamente comprovada nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial;

5.Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos moldes regimentais.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOSÉ AÊDO CAMILO.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011.

(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra